

PROCESSO - A. I. Nº 279757.0032/05-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DUSA-DUPONT-SABANCI BRASIL S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0029-01/07
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 12/06/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-12/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão fiscal exclui o débito referente ao exercício de 2000. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Revisão procedida pela ASTEC demonstra descaber a exigência fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0029-01/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O lançamento tributário é composto por três infrações, porém são objetos do presente Recurso apenas as seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 150.529,99, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita. Fatos ocorridos nos exercícios de 2000 e 2002.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$67.098,38, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Fatos ocorridos no exercício de 2001.

O autuado apresentou defesa e, em relação à infração 1, reconheceu como devido o débito referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 1.306,64. Quanto aos demais valores, explicou que os mapas de produção apresentados aos autuantes não retratavam a realidade dos fatos, pois foram elaborados com base no peso líquido, quando deveriam ser confeccionados de acordo com o peso comercial. Aduziu que os referidos mapas não contemplavam o estoque inicial.

Na informação fiscal, os autuantes intimaram o contribuinte a apresentar os novos mapas de produção com as quantidades corretas. A intimação foi atendida, tendo sido acostados ao processo novos mapas e demonstrativos (fls. 264 a 284). Os autuantes afirmaram que caberia ao CONSEF decidir se acatava ou não esses novos mapas. Opinaram pela manutenção da autuação.

Ao se pronunciar, o autuado explicou o processo fabril dos fios e das lonas de nylon, tendo afirmado que esses produtos são higrométricos – absorvem água existente no ambiente –, o que ocasiona um aumento de peso após o acondicionamento (peso comercial). Salientou que, para fins de controle de estoques, utilizava a quantidade produzida (peso líquido). Disse que, ao

considerar os mapas com base no peso comercial, a sua produção ficou superestimada. Também alegou que estoque final de fio nylon não foi considerado pelos autuantes, conforme provava o seu livro Registro de Inventário.

O processo foi convertido em diligência à IFEP-DAT/METRO, para que os autuantes se pronunciassem acerca das alegações e provas apresentadas pelo autuado em sua última manifestação.

Informaram os autuantes que cabia ao CONSEF acatar ou não o novo mapa de produção, apresentado após a ação fiscal. Refutaram a alegação referente ao erro na contagem dos estoques iniciais. Opinaram pela manutenção da ação fiscal.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado alegou (fls. 324 a 336) que os autuantes se equivocaram ao não incluir no estoque final a quantidade de fios de nylon que havia sido destinada à produção de lona de nylon, e que fora escriturada no livro Registro de Inventário, na linha “Produtos em Processo – Fios de Nylon 6”. Salientou que essas transferências correspondem à quantidade de fios que, uma vez prontos e acabados, são mantidos no estoque para posterior aproveitamento na produção de lona de nylon (*converting*), onde são utilizados como matéria prima principal. À fl. 363, acostou laudo técnico para comprovar as alterações no peso das mercadorias produzidas.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC - Assessoria Técnica do CONSEF, para que fossem elaborados levantamentos, considerando os novos mapas de produção, bem como o estoque de fio de nylon 6 constante do livro Registro de Inventário, lançado como “produtos em processo”.

A diligência foi atendida (Parecer ASTEC nº 201/2006). O diligenciador informou que, com o apoio dos autuantes, elaborou novos demonstrativos e efetuou as correções indicadas pela 1ª JJF, não remanescendo nenhuma omissão das mercadorias listadas nos levantamentos.

Cientificado do resultado da diligência, o autuado expressamente acatou o trabalho revisional. Por seu turno, os autuantes se limitaram a afirmar que estavam cientes da diligência.

Por meio ao Acórdão JJF Nº 0029-01/07, a 1ª JJF acolheu a alegação defensiva pertinente aos mapas de produção, uma vez que a ação fiscal foi baseada em mapas emitidos segundo o peso comercial dos produtos, ao passo que os estoques foram lançados no Registro de Inventário de acordo com o peso líquido. Ressaltou o relator que o laudo técnico acostado aos autos na defesa corrobora a tese de que há divergências entre o peso comercial e o peso líquido dos produtos. A primeira instância também acatou a alegação de que os autuantes deixaram de considerar estoque final de fio de nylon lançado no livro Registro de Inventário. Ao concluir o seu voto, o ilustre relator assim se pronunciou:

[...]

Em atendimento à diligência o revisor, através do Parecer ASTEC 201/2006, informando que os trabalhos de revisão foram realizados com o apoio dos autuantes, apresentou novos demonstrativos referentes infração 01, no que se refere ao exercício de 2000, quando constatou, através dos dados constantes do mapa de produção elaborado com base no peso líquido dos produtos, a inexistência de divergências no estoque, o que resultou na desconstituição dos débitos inicialmente apurados.

De igual modo, o novo demonstrativo referente à infração 02 (exercício de 2001), apontou inexistirem diferenças a serem exigidas, tendo em vista que no novo levantamento realizado foram considerados os dados constantes no livro Registro de Inventário, no caso do produto fio de nylon.

Considerando que o resultado da diligência comprovou os equívocos cometidos pela fiscalização durante os procedimentos referentes ao levantamento quantitativo de estoques realizado, evidenciando que as diferenças inicialmente apontadas deixaram de existir, considero a infração 01 parcialmente procedente, mantendo o débito correspondente ao exercício de 2002 e a infração 02 improcedente.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art.

169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1^a JJJ recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, foi lançado ICMS apurado mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, tendo sido apuradas omissões de saídas no exercício de 2000 e 2002 (infração 1) e omissões de entradas no exercício de 2001 (infração 2). Na Decisão recorrida, a primeira infração foi julgada procedente em parte, ao passo que a segunda foi declarada insubstancial.

A parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual decorreu de retificações referentes ao mapa de produção utilizado pelos autuantes, bem como da inclusão de fios de nylon existentes nos estoques.

Quanto aos mapas de controle da produção, considero acertada a Decisão da primeira instância, pois está respaldada em laudo técnico e em argumento coerente e razoável. Ressalto que os autuantes se limitaram a afirmar que o segundo mapa foi apresentado após a autuação, porém os fiscais não trouxeram qualquer prova que invalidasse o referido mapa. Além disso, segundo o relator de primeira instância, os estoques do recorrido são lançados no livro Registro de Inventário com base no peso líquido (conforme o segundo mapa), o que é mais uma prova do acerto da Decisão recorrida.

No que tange ao estoque final de “Fio de Nylon 6”, no montante de 114.664 kg, lançado no livro Registro de Inventário do recorrido (fl. 350), no campo referente a “Produto em Processo”, também foi acertada a Decisão da primeira instância, pois esse estoque de “Fio de Nylon 6” é reintroduzido no processo produtivo do recorrido, agora como matéria-prima, para a produção de lona de nylon, por meio do processo de *converting*. Corroborando esse entendimento, saliento que esta 2^a Câmara, no Acórdão CJF N° 0185-12/05, negou provimento ao Acórdão JJJ N° 0090-04/05, mantendo inalterada Decisão que tinha acolhida idêntica tese defensiva pertinente ao estoque de “Produto em Processo”.

Uma vez comprovado o acerto da Decisão recorrida relativamente ao mapa de produção e ao estoque final de “Fio de Nylon 6”, resta apenas acatar os demonstrativos efetuados pela ASTEC, com a participação dos autuantes, que comprovaram a procedência parcial da infração 1, no valor de R\$ 1.306,64, e a insubstancialidade da infração 2.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida, a qual não carece de reparo algum, homologando os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0032/05-7, lavrado contra DUSA-DUPONT-SABANCI BRASIL S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$44.541,68, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.306,64 e 60% sobre R\$43.235,04, previstas no art. 42, incisos III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS